

**DECLARAÇÃO COMUM  
RELATIVA AO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS**

As Partes Contratantes acordam em que o n.º 3 do artigo 2.º do Acordo relativo à cooperação em matéria de luta contra o branqueamento de capitais inclui, a título de factos subjacentes, os factos constitutivos de fraude fiscal ou de contrabando profissional nos termos da legislação suíça. As informações recebidas com base num pedido relativo a branqueamento de capitais podem ser utilizadas em processos por branqueamento, excepto em processos contra pessoas suíças quando todos os actos relevantes da infracção tenham sido exclusivamente cometidos na Suíça.

**DECLARAÇÃO COMUM  
RELATIVA À COOPERAÇÃO DA CONFEDERAÇÃO SUÍÇA COM A EUROJUST  
E, SE POSSÍVEL, COM A REDE JUDICIÁRIA EUROPEIA**

As Partes Contratantes tomam nota do desejo da Confederação Suíça de poder avaliar a possibilidade de uma cooperação da Confederação Suíça nos trabalhos da Eurojust e, se possível, da Rede Judiciária Europeia.

---

ACTA APROVADA  
DAS NEGOCIAÇÕES SOBRE O ACORDO DE COOPERAÇÃO  
ENTRE A COMUNIDADE EUROPEIA E  
OS SEUS ESTADOS-MEMBROS, POR UM LADO,  
E A CONFEDERAÇÃO SUÍÇA, POR OUTRO,  
PARA LUTAR CONTRA A FRAUDE E QUAISQUER OUTRAS ACTIVIDADES ILEGAIS  
LESIVAS DOS SEUS INTERESSES FINANCEIROS

As Partes Contratantes acordaram no seguinte:

Quanto ao n.º 1, alínea a), do artigo 2.º

a expressão "fraude e quaisquer outras actividades ilegais" inclui igualmente o contrabando, a corrupção e o branqueamento do produto das actividades abrangidas pelo presente Acordo, sob reserva do disposto no n.º 3 do artigo 2.º;

a expressão "comércio de mercadorias que viole a legislação aduaneira e agrícola" é interpretada como sendo independente da passagem (partida, destino ou trânsito) ou não das mercadorias pelo território da outra Parte Contratante;

a expressão "trocas comerciais que violem a legislação fiscal em matéria de imposto sobre o valor acrescentado e de impostos especiais de consumo" é interpretada como sendo independente da passagem (partida, destino ou trânsito) ou não das mercadorias ou dos serviços pelo território da outra Parte Contratante;

Quanto ao n.º 2 do artigo 15.º

a expressão "meio de investigação" inclui as audições de pessoas, as visitas e buscas em instalações e meios de transporte, a cópia de documentos, o pedido de informações e a apreensão de objectos, documentos e valores;

Quanto ao n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 16.º

este parágrafo inclui, nomeadamente, a possibilidade de as pessoas presentes serem autorizadas a fazer perguntas e a propor acções de investigação;

Quanto ao n.º 2 do artigo 25.º

a noção de acordos multilaterais entre as Partes Contratantes inclui nomeadamente, a partir da sua entrada em vigor, o Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça sobre a associação da Confederação Suíça à execução, aplicação e desenvolvimento do acervo de Schengen;

Quanto ao n.º 1 do artigo 35.º

por "pedido de auxílio judiciário", entende-se igualmente a transmissão de informações e de elementos de prova à autoridade da Parte Contratante requerente;

Quanto ao Artigo 43.º

a Comissão Europeia comunicará à Confederação Suíça uma lista indicativa dos territórios em que o presente Acordo é aplicável, o mais tardar no momento da sua assinatura.

---